

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/04/2021 | Edição: 79 | Seção: 1 | Página: 104

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER - CNDM órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e regulamentado pelo Decreto Nº 6.412, de 25 de março de 2008, cuja finalidade é formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de Políticas Públicas de equidade entre homens e mulheres, em sua Segunda Reunião Extraordinária de 2021, realizada no dia 13 deste mês de abril de 2021, no uso de suas competências legais e regulamentares:

CONSIDERANDO que o PL 5435/2020 que tramita no Senado, indevidamente nominado por seu autor, ESTATUTO DA GESTANTE, viola direitos fundamentais das mulheres, reconhecidos não só por Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, mas também a Constituição da República de 1988 e leis brasileiras, além de princípios jurídicos assentados, como o de vedação ao retrocesso

CONSIDERANDO que este PL 5435/2020 utilizou-se de manipulação discursiva, não configurando um verdadeiro Estatuto que regule integralmente a proteção da gestante, para além do que atualmente já se encontra regulado por leis (como o direito ao pré-natal no SUS), mas sim, para inserir evidente retrocesso na legislação vigente porque dificulta o direito ao aborto legal, favorecendo a revitimização de mulheres e meninas sobreviventes da violência sexual e grávidas em decorrência de estupro, violando a dignidade das mulheres e adolescentes;

CONSIDERANDO que este PL 5435/2020 toma a gestante como mero receptáculo, instrumento para viabilizar o nascimento com vida do nascituro e que as restrições ao direito da mulher e gestante são muito maiores e não acompanhada por quaisquer novas formas de proteção, mas sérias violações aos seus direitos, à sua dignidade, autonomia, segurança e ao seu direito à saúde, criando uma prevalência do embrião, utilizando indevidamente a expressão 'criança por nascer' (sic) , em clara manipulação de palavras.

CONSIDERANDO as deliberações das Conferências das Nações Unidas de que o Brasil participou reconhecem Direitos da Mulher, no campo da saúde e da autodeterminação sexual e reprodutiva, a exemplo da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena (1993), e Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo (1994) e 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, Beijing (1995);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979, e outras Convenções Internacionais que consideram a violação ao direito ao aborto legal como violação de Direitos Humanos, e que complementada pela Recomendação 35 do Comitê CEDAW prevê expressamente a equiparação destas práticas à tortura;

CONSIDERANDO que não há que se alegar, como se depreende da Justificativa do Projeto, que a proteção a vida intrauterina está prevista, de maneira absoluta, no Pacto de São José da Costa Rica que o Brasil ratificou, porque a interpretação que é dada ao artigo 4.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como sua construção histórica, vão no sentido de que a vida não é protegida desde a concepção como um direito absoluto, não autorizando a equiparação de um embrião a uma pessoa e que a proteção à vida tem que ser gradual, de forma a ser compatível com a realização de outros direitos e que esta visão limitada nega a existência de direitos que podem ser objeto de restrições desproporcionais, o que seria contrário à tutela dos direitos humanos, aspecto que constitui o objeto e fim do tratado, de modo a garantir o igual respeito aos direitos à vida das mulheres, saúde, saúde reprodutiva, autonomia e liberdade, ou seja, a proteção de direito à vida do nascituro "em geral, desde o momento da concepção" deve ser feito em harmonia com os direitos da gestante;

CONSIDERANDO que a violência de gênero, agravada por fatores interseccionais, afeta as mulheres ao longo de seu ciclo de vida e, conseqüentemente, as referências às gestantes incluem também as meninas, as maiores vítimas de estupro em nosso país e que esta violência assume múltiplas formas, incluindo atos ou omissões destinados ou susceptíveis de causar ou resultar em morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico para as mulheres, ameaças de tais atos, assédio, coerção e privação arbitrária de sua autonomia.

CONSIDERANDO que, conforme os números do FORUM DE SEGURANCA PUBLICA (dados em relação a 2019), registram 66.348 vítimas de estupro e estupro de vulnerável - 1 estupro a cada 8 minutos - sendo que 70% das violências sexuais ocorrem na própria residência da mulher e 58,8% das vítimas tinham no máximo 13 anos, revelados aí somente a ponta do iceberg pois só dos casos registrados;

CONSIDERANDO que a pandemia trouxe maior vulnerabilidade às mulheres, revelando as fragilidades com maior intensidade e o Brasil é o epicentro do mundo em morte materna e essa gestante que morre tem cor e classe social - isso é, tem uma junção de vulnerabilidades e a pandemia acomete estas gravidas mais duramente;

CONSIDERANDO que induzir ou coagir uma mulher vítima de estupro a manter uma gravidez decorrente da violência sofrida e as violações da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tais como gravidez forçada, negação ou atraso do aborto seguro e de cuidados pós-aborto, continuação forçada de gravidez, abuso e maus-tratos de mulheres e meninas que procuram informações, produtos e serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva, são formas de violência de gênero que, podem ser equiparadas à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante, incompatíveis com nossa Constituição Federal;

CONSIDERANDO que várias organizações defensoras dos direitos das mulheres e Direitos à saúde já se pronunciaram contrariamente ao PL 5435/2020;

CONSIDERANDO que o primeiro artigo do PL já contém a verdadeira finalidade desta norma que não é o de garantir os direitos da mulher gestante, utiliza expressão inadequada e não técnica de "criança por nascer" para escamotear a situação, desprezando as diversas situações de saúde em que a manutenção da gravidez coloca em risco a saúde e a vida da pessoa em estado gestacional, inclusive nos casos de gestação anencefálica que impacta intensa e negativamente a sua saúde mental;

CONSIDERANDO que este PL 5435 não se fundamenta em princípios jurídicos consistentes e não promove os meios eficazes de prevenção da gravidez e não regula os direitos das gestantes de um modo integral, além de conter graves infrações de direitos fundamentais vinculados à violação da dignidade, à cidadania e à não discriminação das mulheres;

CONSIDERANDO que os direitos das gestantes já estão previstos e afirmados na Política Integral de Saúde das Mulheres, na Política de Ação Integral à Saúde da População Negra, na legislação sobre o SUS e em várias normas técnicas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as estatísticas nacionais sobre mortalidade materna, que tem no racismo estrutural um importante determinante social de saúde, conforme a Política de Saúde da População Negra e a sua invisibilização nesse PL 5435;

CONSIDERANDO que um Estatuto de proteção a pessoas em estado gestacional precisa também compreender a diversidade humana, atentando para as especificidades contidas na Política Nacional de Saúde LGBT, resolve:

Art. 1º RECOMENDAR o arquivamento do PL pelo Senado por violar Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, a Constituição Federal e várias leis brasileiras, estando viciado desde sua proposição, pela inconveniência, Inconstitucionalidades e ilegalidades.

Art. 2º CRIAR, no âmbito interno deste Conselho, um canal permanente de interlocução e diálogo com a Procuradoria da Mulher, a Frente Parlamentar em defesa dos Direitos da Mulher do Congresso Nacional e a Frente Parlamentar Feminista e Antirracista da Câmara Federal, para a possível construção de um ESTATUTO que observe as considerações elencadas, no sentido de trazer efetiva proteção a saúde, abrangendo direitos sexuais e reprodutivos da diversidade de pessoas em estado gestacional e puerpério.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho e encaminhada à publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.